

DISTRIBUIÇÃO DAS CAUSAS E PROCEDIMENTOS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA ECLESIAÍSTICA

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona

RESUMO

Apresentação dos Tribunais de 1ª e 2ª Instância do nosso País, para tutelar o direito do fiel de reivindicar seus direitos, sabendo onde a quem se dirigir.

Palavras-Chave: Tribunais, tutelar, direitos.

ABSTRACT

Presentation of the Tribunal of Justice of the first and second jurisdiction of our country in order to protect the right of the faithful to revindicate his rights, knowing where to go and whom to address.

Key Words: Tribunal, to protect, Rights.

INTRODUÇÃO

Embora no capítulo II da 1ª Parte do Livro VII, o Ordenamento Jurídico trata especificamente de como proceder para a apelação, é bom saber quais os Tribunais de 1ª Instância que existem atualmente em nosso País, distribuídos nos vários regionais da CNBB, pois assim mais facilmente poderemos orientar os que nos procuram quando querem reivindicar seus direitos subjetivos ou mesmos objetivos e clamar pela justiça eclesial para que a paz e concórdia tanto da própria comunidade em que estão inseridos, como de suas próprias consciências, possa ser restabelecida.

No entanto o conteúdo deste artigo pretende apresentar mais detalhadamente como e a quem apelar de uma Sentença de 1ª Instância, emanada por um Tribunal Arquidiocesano, diocesano ou Interdiocesano, pois no nosso

País encontramos todas estas espécies de Tribunais constituídos e erigidos para que os nossos christifideles possam reivindicar seus direitos perante o juiz competente. Por outro lado este artigo pretende apresentar o que o nosso sábio Legislador apresenta no tocante à disciplina a ser observada em todos os Tribunais que forem sujeitos passivos deste nosso Código.

Antes de aprofundar os conteúdos destes temas queremos nos deter rapidamente no que os nossos Bispos que segundo o próprio Direito, são os juizes natos em 1ª Instância em cada uma de suas dioceses¹ apresentaram no “Diretório da Liturgia do ano 2006.” onde são apresentados todos os Tribunais que existem no território nacional, portanto onde e a quem recorrer tanto em 1ª como em 2ª Instância, caso haja necessidade de apelação.

Em termos de Brasil, hoje, temos 33 tribunais interdiocesanos de 1ª e 14 de 2ª Instância. Cada um destes Tribunais tem suas próprias competências e limites. A existência e os títulos de competência de 1ª Instância visam antes de mais nada a distribuição das causas e a agilização da justiça eclesiástica, pois conforme dizia o sábio Romano Pontífice Gregório IX nas suas Decretais, justiça retardada é justiça negada. Por isso que nossos Bispos zelosamente cuidaram de distribuir adequada e convenientemente a justiça eclesiástica erigindo em todo o território nacional os diversos Tribunais. Os Bispos seguindo os sábios ensinamentos do processual seguiram fielmente seus princípios, sabendo que em 1ª Instância a competência do juiz é primordial e esta se fundamenta e baseia-se no próprio território, por isso que um dos primeiros títulos de competência em 1ª Instância é sempre o domicílio ou o quase domicílio da parte Demandada, Os outros títulos de competência são mais específicos, por isso nosso Legislador atribui grande importância e mesmo consideração o onde tal fato aconteceu e quais são suas circunstancias, facilitando assim o recolhimento das provas e, conseqüentemente a emergência da própria verdade, pois é isto que visa de modo especial a justiça eclesiástica.

A CNBB teve o cuidado de distribuir os Tribunais por todo o Território Nacional, facilitando assim distribuição das causas, para que os fieis possam reivindicar seus direitos sempre que se sintam injustiçados, pois os Tribunais eclesiásticos em geral tratam de toda e qualquer causa prevista no nosso Ordenamento Jurídico. Portanto os Tribunais eclesiásticos não foram erigidos

¹ C. 1419 § 1. Em cada diocese e para todas as causas não expressamente excetuadas pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano que pode exercer o poder judiciário pessoalmente ou por outros, segundo os cânones seguintes.

apenas para tratar causas matrimoniais, como muitos pensam e por isso mesmo declinam de seus direitos mesmo lesados.

A CNBB, no seu Diretório de liturgia, sob o título de Tribunais Eclesiásticos apresenta os trinta e três Tribunais de 1ª Instância qualificando-os, apropriadamente, de Regionais, (quando atingem duas ou mais Províncias eclesiásticas, pois o conjunto de duas ou mais Províncias forma uma Região Eclesiástica); Interdiocesanos (quando os Bispos de determinada Província concordemente declinam de seu poder de julgar e formam um único Tribunal de 1ª Instância para todas ou para algumas determinadas causas), Arquidiocesanos e diocesanos (quando estas arquidioceses ou dioceses tem gente suficiente e preparada para constituir seus próprios Tribunais).

Esta divisão ou melhor dizendo esta qualificação dos diversos Tribunais, mostra não apenas a espécie de cada um deles, mas principalmente que a justiça eclesiástica estão precisando de mais elementos formados, pois o ideal a ser atingido seria que em cada diocese houvesse um bom Tribunal Eclesiástico, para tratar das reivindicações tanto subjetivas como objetivas dos direitos de seus fieis.

O critério territorial e os de competência visam em primeiro lugar a distribuição das causas e a agilização da justiça eclesiástica. Estes critérios são fundamentais e ao mesmo tempo presumem e pressupõem que haja gente preparada e formada em Direito Canônico. O Legislador na sua sabedoria milenar sabe ao instituir o critério territorial que deve facilitar quem é acionado para poder responder ao que lhe é questionado.

Os Senhores Bispos também sabem isso e por isso assim distribuíram os Tribunais no Brasil ao erigir os 37 Tribunais de 1ª Instância. A localização destes Tribunal pelos Regionais da própria CNBB é a seguinte: 6 no Norte; 5 no Nordeste; 9 no Leste; 13 no Sul; 3 no centro oeste e 1 no Noroeste. A qualificação deste Tribunais normalmente segue a mesma da CNBB com os diversos nomes.

O Regional Norte 1 abrange: o Tribunal Interdiocesano de Manaus, no Estado do Amazonas², o Norte 2 tem hoje 5 Tribunais Interdiocesanos, 4 de 1ª e um Tribunal de 2ª que nem sequer constam ainda no Diretório

² erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Alto Solimões, Borba, Coari, Itacoatiara, Manaus, Parintins, Roraima, São Gabriel da Cachoeira e Tefé. Sua Sede está situada na Av. Epaminondas, 722 – Centro - 69010-090 MANAUS – AM Fone: (92) 233-8072 / Fax: (92) 234-4238; O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Alfredo Ferronato, PIME

mas foram erigidos por Decreto da Presidência da CNBB em conformidade com o direito, os de 1ª Instância são: o Tribunal Interdiocesano de Belém;³ Tribunal Interdiocesano de Bragança no Pará;⁴ o Tribunal Interdiocesano de Macapá;⁵ Tribunal Interdiocesano de Santarém⁶

Os Regionais do Nordeste e do Noroeste são seis, assim distribuídos 5 no Nordeste e um no Noroeste.

No Regional Nordeste 1 encontra-se o Tribunal Regional e de Apelação de Fortaleza⁷ – CE; no Nordeste 2 situa-se o Tribunal Regional e de Apelação de Olinda e Recife⁸ – PE No Nordeste 3, o Tribunal Regional e de Apelação de São Salvador⁹ – BA No Nordeste 4, o Tribunal Regional e de Apelação de Teresina¹⁰ – PI; No Nordeste 5 está situado o Tribunal

³ cujo protocolo na CNBB era 714/05, obteve a aprovação mediante o decreto 07/05 no dia 29 de setembro de 2005, erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Belém do Pará, Abaetetuba, Cametá, Ponta de Pedras. Situa-se na Av. Gov. José Malcher, 915 – Nazaré 66055-260 BELÉM – PA Fone: (91) 3223-1565 / Fax: (91) 3223-1365

⁴ cujo protocolo na CNBB era 715/05, obteve a aprovação mediante o decreto 08/05, no dia 29 de setembro de 2005, erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Bragança do Pará, Castanhal, Macapá, Santíssima Conceição do Araguaia.

⁵ no Estado do Amapá, seu protocolo na CNBB era 716/05, obteve a aprovação mediante o decreto 09/05 no dia 29 de setembro de 2005, erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Amapá, Macapá, Marajó.

⁶ protocolo na CNBB era 717/05, obteve a aprovação mediante o decreto 10/05 no dia 29 de setembro de 2005, erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Itaituba, Obidos, Santarém e Xingu.

⁷ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Crateús, Crato, Fortaleza, Iguatu, Itapipoca, Limoeiro do Norte, Quixadá, Sobral e Tianguá. Sua sede está na Av. Dom Manuel, 03 - Centro / 60060-090 Caixa Postal: 9/60001-970 FORTALEZA – CE Fone: (85) 3219-8238 / Fax: (85) 3219-2544 terceara@veloxmail.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. José Fernandes de Oliveira

⁸ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Afogados da Ingazeira, Caicó, Cajazeiras, Campina Grande, Caruaru, Floresta, Garanhuns, Guarabira, Maceió, Mossoró, Natal, Nazaré, Olinda e Recife, Palmares, Palmeira dos Índios, Paraiba, Patos, Penedo, Pesqueira e Petrolina. Sua sede está na Rua Dom Bosco, 908 - Boa Vista 50070-070 RECIFE – PE Fone/Fax: (81) 3221-7485 tribunaleclesiasticone2@veloxmail.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Frei Francisco Fernando da Silva, OFM

⁹ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Alagoinhas, Amargosa, Aracaju, Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Bonfim, Caetitê, Estância, Eunápolis, Feira de Santana, Ilhéus, Irecê, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Livramento de Nossa Senhora, Paulo Afonso, Propriá, Rui Barbosa, Salvador, Teixeira de Freitas-Caravelas e Vitória da Conquista. A Sede deste Tribunal está situada na Travessa Martin Afonso de Souza, 270 – Garcia 40110-620 SALVADOR – BA Fone: (71) 3328-6699 - Ramal 39. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Adelson Borges Alves

¹⁰ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Born Jesus de Gurguéia, Campo Maior, Oeiras-Florianópolis, Parnaíba, Picos, São Raimundo Nonato e Teresina. A Sede deste Tribunal está situada na Av. Frei Serafim, 3200 / 64000-240 Caixa Postal: 70/64001-970 TERESINA – PI Fone: (86) 222-4350; 222-4481 - Ramal 33 e 34 | Fax: (86) 221-2221. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. José Deusdará Rocha

Regional de São Luís¹¹ - MA No Noroeste está situado o Tribunal Interdiocesano de Porto Velho¹² RO

A Região Leste está também subdividida em Leste 1 e Leste 2. O Leste 1 tem apenas um Tribunal em quanto que a Leste 2 comporta 8 Tribunais. No Regional Leste 1 está situado o Tribunal Regional e de Apelação do Rio de Janeiro¹³ - Rio de Janeiro.

O Regional Leste 2, se considerado isoladamente é o que mais tem Tribunais em todo o Brasil, pois possui 8 Tribunais de 1ª Instância. Se for considerado na qualidade de Regional quem mais possui Tribunais é o Regional Sul, que está dividido em 4 Regionais, somando ao todo 13 Tribunais de 1ª Instância. Os Tribunais do Leste 2 estão assim distribuídos:

O Regional Leste 2 abrange os Estados de Estado de Minas Gerais e Espírito Santo. No Estado de Minas Gerais estão situados: o Tribunal da Arquidiocese de Belo Horizonte¹⁴ - o Tribunal Interdiocesano e de Apelação em Belo Horizonte;¹⁵ o Tribunal da Diocese de Divinópolis¹⁶, o Tribunal In-

¹¹ erigido para as circunscrições eclesiais de: Bacabal, Balsas, Brejo, Carolina, Caxias do Maranhão, Coroatá, Grajaú, Imperatriz, Pinheiro, São Luís, Viana e Zé Doca. A Sede deste Tribunal está situada Barretos Praça. Pedro II, s/n / 65010-450 - Caixa Postal: 336 / 65001-970 SAO LUIS – MA Fone: (98) 3232-5282 / Fax: (98) 3231-7056 tersaoluisnev@ibest.com.br
Vigário Judicial: Mons. Filippo Colombi

¹² erigido para as circunscrições eclesiais de: Cruzeiro do Sul, Guajará-Mirim, Humaitá, Ji-Paraná, Lábrea, Porto Velho, Rio Branco. A Sede deste Tribunal está situada na Rua Gonçalves Dias, 288 Centro 78800-650 Porto Velho – Estado de Rondônia Fone: (69) 221-2883 / Fax: (69) 224-1590. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Côn. Dr. Martin Segú Girona

¹³ erigido para as circunscrições eclesiais de: Administração Apostólica Pessoal São João Maria Vianney, Barra do Pirai-Volta Redonda, Campos, Duque de Caxias, Itaguaí, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Ordinariado Militar do Brasil, Petrópolis, São Sebastião do Rio de Janeiro e Valença. A Sede deste Tribunal está situada Rua Benjamim Constant, 23, Sala 509 – Glória 20241-150 RIO DE JANEIRO – Rio de Janeiro Fones: (21) 3852-1794 ou (21) 2292-3131 R-mal 329/330/363 Fax: (21) 2252-0784 tribunalrj@arquidiocese.org.br O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. Enrique Perez Pujol

¹⁴ erigido para a Arquidiocese de Belo Horizonte portanto a circunscrição é a Cidade de Belo Horizonte e Municípios da Arquidiocese. A Sede deste Tribunal está situada na Av. Brasil, 2079 – 3º andar – Funcionários 30140-002 BELO HORIZONTE – Estado de Minas Gerais, Fones:(31) 3261-7949 | 3261-4751 | 3261-7625 teabhpres@pucminas.br ; teabhpres@pucminas.br
O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Geraldo Guilherme da Silva

¹⁵ erigido para as circunscrições eclesiais de: Almenara, Araçuaí, Campanha, Caratinga, Diamantina, Governador Valadares, Guanhães, Guaxupé, Itabira - Coronel Fabriciano, Luz, Oliveira, Pouso Alegre, Sete Lagoas e Teófilo Otoni. A Sede deste Tribunal está situada na Av. João Pinheiro, 39, 2º andar – Funcionários 30130-180 - BELO HORIZONTE – Estado de Minas Gerais Fone: (31) 3222-0380 | Fax: (31) 3224-2847 tiabh@veloxmail.com.br O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. Iris Mesquita Martins

¹⁶ erigido para as circunscrições eclesiais de: Cidade de Divinópolis e Municípios da Diocese. A Sede deste Tribunal está situada na Rua Mato Grosso, 503 – Centro 35500-027- DIVINÓPOLIS

terdiocesano de Juiz de Fora,¹⁷ o Tribunal da Arquidiocese de Mariana¹⁸, o Tribunal Interdiocesano de Montes Claros¹⁹ e o Tribunal Interdiocesano de Uberaba.²⁰ No Estado do Espírito Santo que integra também o Regional Leste 2 está situado o Tribunal Interdiocesano de Vitória do Espírito Santo²¹

O Regional qualificado de SUL abrange os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e o Rio Grande do Sul. Se o Sul for contemplado no seu conjunto encontram-se instalados em seu território 13 Tribunais de 1ª Instância, distribuídos pelo quatro sub regionais que são classificados com os números 1,2,3 e 4.

No Regional Sul 1 abrange todo o Estado de São Paulo e possui 6 Tribunais de 1ª Instância, que são os seguintes: o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Aparecida;²² o Tribunal Interdiocesano de Botucatu;²³ o Tribunal Interdiocesano de

– Estado de Minas Gerais Fone: (37) 3221-9197 / Fax: (37) 3214-3925 teddivinopolis@bol.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. Vicente Ferreira de Lima

¹⁷ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Juiz de Fora, Leopoldina, São João del Rei. A Sede deste Tribunal está situada na Rua Santo Antonio, 1201 – Centro Catedral Metropolitana 36016-210 JUIZ DE FORA – Estado de Minas Gerais, Fone/Fax: (32) 32 15-4085 - tribunal@arquidiocesejuizdefora.org.br . O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Wagner Augusto Portugal
¹⁸ erigido para a Cidade de Mariana e Municípios da Arquidiocese. A Sede deste Tribunal está situada na Rua Direita, 102 Caixa Postal 13 35420-000 MARIANA – Estado de Minas Gerais, arsiuris@bol.com.br ou temarianense@yahoo.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. Roberto Natali Starlino

¹⁹ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Janaúba, Januária, Montes Claros e Paracatu. A Sede deste Tribunal está situada na Av. Cel. Prates, 142 Centro -MONTES CLAROS – Estado de Minas Gerais. 39400-104- Fone: (38) 3221-8728. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Mons. José Osanan de Almeida Maia

²⁰ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Ituiutaba, Patos de Minas, Uberaba e Uberlândia. A Sede deste Tribunal está situada na Praça. Dom Eduardo, 56 Mercês I 38080-280 Caixa Postal 36 / 38001-970 UBERABA – Estado de Minas Gerais Fone: (34) 3312-9565 ou 3312-9155 Ramal 28 / Fax: (34) 3338-5502. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Mons. José Fernandes de Araújo

²¹ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Cachoeiro do Itapemirim, Colatina, São Mateus e Vitória. A Sede deste Tribunal está situada Rua Soldado Abílio dos Santos, 47 - Centro / 290 15-620 VITORIA – ES Fone: (27) 3223-6711 ramal 226 I Fax: (27) 3223-1227 - teivitoriaes@aves.org.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Tarcísio Anacleto Caliman

²² erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Aparecida, Caraguatatuba, Lorena, São José dos Campos e Taubaté. A Sede deste Tribunal está situada à Av. Júlio Prestes, S/N Torre da Basílica 7º andar Caixa Postal 50 12570-000 APARECIDA – SP Fone: (12) 3105-2813 I Fax: (12) 3105-2772 tribunal@santuaronacional.com. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Côn. Carlos Antonio da Silva

²³ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Araçatuba, Assis, Bauru, Botucatu, Lins, Marília, Ourinhos e Presidente Prudente. Sua sede está na Rua D. José Lázaro Neves, 414 ASSIS – SP - 19814-391- Fone: (18) 3322-5205 - e-mail: tribunaldebotucatu@ig.com.br. Vigário Judicial: Pe. Dr. José Geraldo da Fonseca, CR

Campinas;²⁴ o Tribunal da Diocese de São José do Rio Preto;²⁵ o Tribunal Regional de São Paulo²⁶ e o Tribunal Interdiocesano de Sorocaba.²⁷ O Regional Sul 2 abrange todo o Estado do Paraná, e comporta atualmente dois Tribunais Interdiocesanos: o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Curitiba-PR²⁸ e o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Londrina²⁹ No SUL 3 que abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul, encontramos quatro Tribunais de 1ª Instância distribuídos pelos quatro pontos cardeais do território, a saber: no Norte o Tribunal Interdiocesano de Passo Fundo (Norte - RS),³⁰ no Sul do Estado, o Tribunal Interdiocesano de Pelotas - (Sul - RS)³¹ no Leste do Estado,

²⁴ erigido para as circunscrições eclesiais de: Amparo, Bragança, Campinas, Limeira, Piracicaba e São Carlos. A Sede deste Tribunal está situada à Rua Ir. Serafina, 88 CAMPINAS – SP 13026-066 Fone: (19) 3232-2328 Fax: (19) 3237-8069. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Mons. Dr. Celso Antonio de Almeida

²⁵ erigido para a Cidade de São José do Rio Preto e Municípios da Diocese. A Sede deste Tribunal está situada à Av. Constituição, 1372 Boa Vista SÃO JOSE DO RIO PRETO – SP 15025-120 - Fone/Fax: (17) 2 136-8690 tribunal@catolico.org.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Guido Bogotto

²⁶ erigido para as circunscrições eclesiais de: Barretos, Campo Limpo, Catanduva, Franca, Guarulhos, Jaboticabal, Jales, Mogi das Cruzes, Osasco, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Santo Amaro, Santo André, São João da Boa Vista, São Miguel Paulista, Santos, São Paulo. A Sede deste Tribunal está situada à Av. Higienópolis, 901 **SAO PAULO – SP** 01238-001 Fone:(11) 3826-5143- 3661-91-33 (fax) e-mail: ter.sp@ig.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Côn. Dr. Martin Segú Girona

²⁷ erigido para as circunscrições eclesiais de: Itapetininga, Itapeva, Jundiaí, Registro e Sorocaba. A Sede deste Tribunal está situada à Av. Dr. Eugenio Salerno 60 - 18035-430 - Caixa Postal: 45/ 18001-970 **SOROCABA – SP** Fone/Fax: (15) 322 1-6880 Ramal 4 - tribunal@arquidiocesesorocaba.org.br O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. João Carlos Orsi.

²⁸ erigido para as circunscrições eclesiais de: Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Palmas-Francisco Beltrão, Paranaguá, Ponta Grossa, São João Batista em Curitiba dos Ucranianos, Toledo e União da Vitória. A Sede deste Tribunal está situada à Av. Jaime Reis, 369 - 80510-010 - Caixa Postal: 1371 - 80001-970 - CURITIBA - PR Fone: (41) 3224-3921 / Fax: (41) 3225-1014 tribunal@arquidiocesecwb.org.br O atual Vigário Judicial: Pe. Antonio Carlos Baggio

²⁹ erigido para as circunscrições eclesiais de: Apucarana, Campo Mourão, Cornélio Procópio, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaíba e Umuarama. A Sede deste Tribunal está situada à Rua Dom Bosco, 145 - 86060-240 - LONDRINA – PR Fone/Fax: (43) 3347-3141 tribunal.ldna@terra.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. César Braga de Paula

³⁰ erigido para as circunscrições eclesiais de: Erechim, Frederico Westphalen, Passo Fundo e Vacaria. A Sede deste Tribunal está situada à Rua Coronel Chicula, 436 A - 4º andar Cx. Postal 230 99001-970 PASSO FUNDO-RS Fone: (54) 3045-9224 / Fax: (54) 3045-9222 - tribunal@pastoral.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Côn. Elydo Alcides Guareschi

³¹ erigido para as circunscrições eclesiais de: Bagé, Pelotas e Rio Grande. A Sede deste Tribunal está situada à Rua 7 de Setembro, N° 145, 96015-300 - PELOTAS-RS - Fone: (53) 3229-2111 j Fax: (53) 3222-5109. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Mario Prebianca.

o Tribunal Interdiocesano de Porto Alegre - (Leste-RS)³² e no Centro-Oeste do Estado, situa-se o Tribunal Interdiocesano de Santa Maria - (Centro-Oeste-RS)³³ O SUL 4 abrange todo o Estado de Santa Catarina onde foi erigido um Tribunal Interdiocesano para todo o Estado, situado em Florianópolis: Tribunal Regional de Florianópolis³⁴

No Regional da CNBB qualificado de CENTRO-OESTE encontramos dois Tribunais Interdiocesanos de 1ª Instância, a saber: o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Brasília– DF³⁵ e o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Goiânia-GO³⁶

O Regional OESTE da CNBB contempla dois sub regionais denominados Oeste 1 e Oeste 2, mas em termos de distribuição de causas existe apenas um único Tribunal para todo o Regional Oeste, que é o Tribunal Regional de Campo Grande–MS³⁷.

³² erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Osório e Porto Alegre. A Sede deste Tribunal está situada à Praça Mons. Emilio Lottermann, 96, 90560-050 - PORTO ALEGRE – RS - Fone:(51) 3222-3988 ou 3222-4216 sec.spastoral@terra.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Côn. Clary Luiz Boaretto

³³ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Cachoeira do Sul, Cruz Alta, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana. A Sede deste Tribunal está situada à Rua Sinval Saldanha, 256 - 98900-000 - SANTA ROSA – RS Fone: (55) 3512-7399 - casasacra@simbr.com. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Ivo José Kreutz

³⁴ foi erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joaçaba, Joinville, Lages, Rio do Sul e Tubarão. A Sede deste Tribunal está situada à Rua Dep. Antonio EdO Vieira, 1524 - Pantanal - 88040-001- Caixa Postal: 5178/88040-970 FLORIANOPOLIS – SC - Fone: (48) 234-7033 / Fax: (48) 234-7230. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Dr. Tarcísio Pedro Vieira

³⁵ foi erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Brasília, Formosa, Luziânia, Uruçu e Ordinariado Militar do Brasil. A Sede deste Tribunal está situada à SGAS Q. 601 Módulos 3 e 4 - BRASILIA – DF 70200-610 - Fones: (61) 3223-3353 Ramal 28 I 3321-3696 I Fax: (61) 3226-5849 teja-bsb@bol.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Dom Hugo da Silva Cavalcante, OSB

³⁶ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Anápolis, Cristalândia, Goiás, Goiânia, Ipameri, Itumbiara, Jatal, Miracema do Tocantins, Palmas, Porto Nacional, Rubiataba-Mozarlandia, São Luís de Montes Belos e Tocantinópolis. A Sede deste Tribunal está situada à Rua 93 N° 168 Setor Sul I - 74083-120- Caixa Postal: 304 I - 74001-970 – GOIANIA-GO - Fone: (62) 3223-2412 / Fax: (62) 3229-1451. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Renato de Lima Lopes

³⁷ erigido para as circunscrições eclesiásticas de: Barra do Garças, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Cuiabá, Diamantino, Dourados, Guiratinga, Jardim, Juína, Paranatinga, Rondonópolis, São Félix, São Luís de Cáceres, Sinop e Tres Lagoas. A Sede deste Tribunal está situada à Rua Abílio Barbosa, 168 - São Francisco - CAMPO GRANDE – MS- 79118-130 - Fone/Fax:(67) 365-2326 tercg@starbox.com.br. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Pe. Antonio Ribeiro Leandro

No tocante à 2ª Instância devemos notar que o nosso Ordenamento Jurídico inicia mostrando quem é o competente para a ereção desta espécie de Tribunais e a quem os Tribunais Interdiocesanos devem se dirigir num País. Determinado.

O Legislador logo no começo dá uma regra geral, bem, explícita e clara quando assevera que a competência de ereção dos Tribunais de 2ª Instância para os Tribunal interdiocesanos que abranjam uma região eclesiástica, isto é duas ou mais Províncias eclesiásticas, é da Conferencia dos Bispos, mas quem os aprova é a Sé Apostólica.

A exceção a esta norma verifica-se quando se trata de uma única Província eclesiástica, e os senhores Bispos diocesanos concordemente, houveram por bem erigir um único Tribunal de 1ª Instância para todas as causas ou para determinada espécie de causas, então a apelação, conforme os conteúdos do texto legal, será para o Tribunal do Metropolitana.³⁸

O nosso Ordenamento Jurídico adverte que Conferencia dos Bispos ou o Bispo por ela designado gozam dos mesmos poderes que competem ao Bispo diocesano no tocante a seu próprio Tribunal.³⁹

O Legislador ao mesmo tempo contempla a possibilidade de serem erigidos num mesmo País um ou vários Tribunais de 2ª Instância, dependendo das circunstancias e das necessidades reais ponderadas pela própria Conferencia dos Bispos que poderá constituir um ou vários Tribunais de 2ª Instância.⁴⁰

³⁸ C.1439 - § 1. Se tiver sido constituído um único tribunal de primeira instância para mais dioceses, de acordo com o cân. 1423, a Conferência dos Bispos deve constituir o tribunal de segunda instância com a aprovação da Sé Apostólica, salvo se essas dioceses forem sufragâneas da mesma arquidiocese.

c.1423 - § 1. Vários Bispos diocesanos, com a aprovação da Sé Apostólica, em lugar dos tribunais diocesanos mencionados nos cân. 1419-1421, podem constituir em suas dioceses, de comum acordo, um único tribunal de primeira instância; neste caso, compete à reunião desses Bispos, ou ao Bispo por eles designado, todos os poderes que o Bispo diocesano tem a respeito do próprio Tribunal.

§ 2. Os tribunais mencionados no § 1 podem ser constituídos para todas as causas ou para determinados gêneros de causas.

³⁹ C.1439 - § 3. Quanto aos tribunais de segunda instância, mencionados nos §§ 1-2, a Conferência dos Bispos ou o Bispo por ela designado têm todos os poderes que competem ao Bispo diocesano a respeito do seu tribunal.

⁴⁰ C.1439 - § 2. A Conferência dos Bispos pode constituir um ou vários tribunais de segunda instância, mesmo fora dos casos mencionados no § 1.

Em termos de Brasil a CNBB determinou na sua lei complementar que a competência de ereção de Tribunais de 2ª Instância é da Presidência.⁴¹

O Diretório da Liturgia da CNBB apresenta outrossim os Tribunais de 2ª Instância e suas respectivas competências em termos de apelação das causas, orientando os fieis para saberem onde são encaminhadas suas causas se por ventura forem apeladas, pois dependendo da causa necessariamente deverá ser apelada para poder transitar em julgado e fazer com o direito e a verdade se torne firme. No Brasil temos apenas Tribunais de 2º grau. Caso haja necessidade de outros graus de apelação, esta determinada causa deverá ser encaminhada para o Tribunal Apostólico da Rota Romana que o único competente para nós⁴².

Os Tribunais de 2ª Instância não seguem os mesmos critérios de competência dos de 1ª mas o critério é de proximidade ou então de preparação de determinados Tribunais.

Assim está distribuída em termos de território nacional a competência dos Tribunais de 2ª Instância, isto significa que este determinado Tribunal de 1ª Instância tem sempre dois Tribunais de apelação o determinado e estabelecido pela CNBB e o da Rota Romana para todas as causas de 2ª Instância⁴³.

São, atualmente 14 os Tribunais de apelação, a saber: Tribunal Regional e de Apelação de Belém⁴⁴, Tribunal Regional e de Apelação de Fortaleza-CE,⁴⁵ o Tribunal Regional e de Apelação de Olinda e Recife-PE,⁴⁶ o Tribunal Regional e de Apelação de São Salvador-Barretos,⁴⁷ o Tribunal Regional e

⁴¹ Na legislação complementar da CNBB consta que 3.º) Só à Presidência, o que deve ser resolvido conforme os cânones: cân. 1439 §§ 1, 2, 3 — Constituição de tribunal de segunda instância.

⁴² C. 1444 § 1. A Rota Romana julga: 1º - em segunda instância, as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima; 2º - em terceira ou ulterior instância, as causas já julgadas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que a coisa tenha passado em julgado.

⁴³ c. 1444 § 1.

⁴⁴ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Belém do Pará, Bragança do Pará, Macapá, Santarém.

⁴⁵ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Olinda e Recife-PE e de Teresina-PI.

⁴⁶ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas do tribunal de 1ª Instância de: São Salvador-BA.

⁴⁷ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas do tribunal de 1ª Instância de: Fortaleza-CE.

de Apelação de Teresina-PI,⁴⁸ o Tribunal Regional e de Apelação do Rio de Janeiro-Rio de Janeiro,⁴⁹ o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Belo Horizonte-MG.⁵⁰ o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Aparecida-SP⁵¹, o Tribunal de Apelação de São Paulo-SP,⁵² o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Curitiba-PR,⁵³ o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Londrina-PR,⁵⁴ o Tribunal de Apelação de Porto Alegre-RS⁵⁵, o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Brasília-DF⁵⁶ e o Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Goiânia-GO.⁵⁷

A observância da competência de cada Tribunal em razão do grau de tal modo vinculante e obrigatória de ser observada que se por acaso não o for a incompetência do juiz será absoluta⁵⁸ e conseqüentemente a Sentença padecerá de nulidade insanável⁵⁹. A dignitas connubii de 25 de janeiro de 2005 como não poderia ser de outra maneira retoma esta matéria e reafirma que a incompetência do juiz é absoluta caso não observe os graus.⁶⁰

⁴⁸ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: São Luís-MA.

⁴⁹ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas do tribunal de 1ª Instância de: Campinas-SP

⁵⁰ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Aparecida-SP, Goiânia-GO, dos Tribunais Arquidiocesanos de Belo Horizonte e de Mariana e do Tribunal Diocesano de Divinópolis-MG.

⁵¹ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Vitória do Espírito Santo- ES e do Tribunal Diocesano de São José do Rio Preto-SP

⁵² foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Belo Horizonte -MG, de Botucatu-SP, de Campo Grande-MS, do Rio de Janeiro- RJ, de São Paulo e de Sorocaba-SP. O atual Vigário Judicial é o Rvmo. Sr. Mons. José Augusto Scramrn Brasil A Sede deste Tribunal está situado à Av. Higienópolis, 901 - 01238-001- SAO PAULO – SP Fone: (11) 3826-5143.

⁵³ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Florianópolis-SC e de Brasília.

⁵⁴ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Porto Velho-RO.

⁵⁵ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Curitiba-PR, de Passo Fundo, de Pelotas, de Porto Alegre e de Santa Maria.

⁵⁶ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Manaus-AM, de Londrina-PR e de Montes Claros-MG.

⁵⁷ foi erigido para conhecer e dirimir as causas oriundas dos tribunais de 1ª Instância de: Uberaba-MG.

⁵⁸ c. 1440 - Se não for respeitada a competência em razão do grau, conforme os cânn. 1438-1439, a incompetência do juiz é absoluta.

⁵⁹ c. 1620 - A sentença é viciada por nulidade insanável, se: 1º- foi proferida por juiz absolutamente incompetente;

⁶⁰ **Art. 9 — § 1.** A incompetência do juiz é igualmente absoluta: 1º se a causa se encontra legitimamente pendente em outro tribunal (cf. cân. 1512, n. 2); 2º se não se observa a competência em razão do grau ou em razão da matéria (cf. cân. 1440).

O Legislador conclui este tema explicando a maneira como deve ser constituído o Tribunal de 2ª instância e como deverá agir e proceder para tratar, conhecer, dirimir e definir as causas em seguindo grau de juízo.

Nosso Ordenamento Jurídico inicia fazendo uma advertência quando salienta que mesmo que em 1ª instância esta determinada causa maior tenha sido tratada por um juiz monocrático, devido à própria exceção,⁶¹ no entanto em 2ª Instância necessariamente, devido à gravidade e importância da ação, deverá ser conhecida e dirimida por um colégio de pelo menos três juizes.⁶²

Nosso Ordenamento Jurídico, para que ninguém possa colocar exceções ou objeções frisa e salienta, no seu capítulo III da 1ª Parte do Livro VII, que o Romano Pontífice, é o juiz supremo para todo o mundo católico⁶³ e aplica, especificamente, os conteúdos deste cânon para algumas causas matrimoniais⁶⁴

§ 2. Portanto, a incompetência do juiz é absoluta em razão do grau se a mesma causa, depois de pronunciada a sentença definitiva, for de novo tratada na mesma instância, a não ser que a sentença tenha sido declarada nula; ou em razão da matéria, se a causa de nulidade do matrimônio for tratada por um tribunal que pode julgar somente causas de outro gênero.

§ 3. No caso a que se refere o § 1, n. 2, a Assinatura Apostólica, por uma causa justa, pode atribuir o exame da causa a um tribunal que, de outro modo, seria absolutamente incompetente (cf. *Pastor bonus*, art. 124, n. 2).

⁶¹ c. 1425 § 4, § 4. No juízo de primeiro grau, não sendo eventualmente possível constituir um colégio, a Conferência dos Bispos, enquanto perdurar tal impossibilidade, pode permitir ao Bispo confiar a causa a um único juiz clérigo que escolha para si, onde for possível, um assessor e um auditor.

Pela legislação complementar da CNBB 3.º) *Só à Presidência, o que deve ser resolvido conforme os cânones*: cân. 1425 § 4 - Permissão de único juiz para Tribunal;

⁶² c. 1441 - O tribunal de segunda instância deve ser constituído do mesmo modo que o tribunal de primeira instância. Contudo, se no primeiro grau de juízo, de acordo com o cân. 1425, § 4, um único juiz proferiu a sentença, o tribunal de segunda instância proceda colegialmente. A "dignitas connubii" reforça este texto legal quando diz: "**Art. 263** — § 1. Para a validade, o tribunal deve ser colegial no segundo grau de juízo ou em grau ulterior, segundo o art. 30, § 4.

§ 2. Isto vale também se a causa é tratada de forma abreviada, segundo o art. 265.

⁶³ **C. 1442** - O Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o mundo católico e julga pessoalmente, pelos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou por juizes por ele delegados.

⁶⁴ C. 1405 § 1. É direito exclusivo do próprio Romano Pontífice julgar nas causas mencionadas no cân. 1401:

1º - os que têm a suprema magistratura do Estado; 2º - os Padres Cardeais; 3º - os Legados da Sé Apostólica e, nas causas penais os Bispos; 4º - as outras causas que ele tiver avocado a seu Juízo.

§ 2. O juiz não pode julgar um ato ou documento confirmado em forma específica pelo Romano Pontífice, a não ser com seu prévio mandato.

§ 3. É reservado à Rota Romana julgar:

1º- os Bispos nas causas contenciosas, salva a prescrição do cân. 1419 § 2;

que são consideradas maiores e por isso mesmo reservadas à autoridade suprema do próprio Legislador⁶⁵.

O Código alem disso apresenta alguns Tribunais Apostólicos qualificados de ordinários, para contrapô-los aos extraordinários pois muitos dos Dicasterios da Sé Apostólica em seu seio abrigam e acolhem Tribunais com suas disposições e procedimentos especiais,⁶⁶ além disso o Romano Pontífice julga às vezes através do tribunais delegados mas conhecidos como a questão dos juizes papais delegados⁶⁷. Os Tribunais extraordinários da Santa, muitas vezes são ao mesmo tempo competentes para o poder administrativo como para o judiciário, como por exemplo os mais conhecidos e divulgados são os Tribunais para a causa dos santos⁶⁸ e dos da doutrina da fé.

Devemos deixar claro e lembrar, sem querer ser repetitivos que quando o nosso Ordenamento Jurídico apresenta os Tribunais ordinários da Sé Apostólica, não significa que queira ser taxativo, pois devemos lembrar que a “*affirmatio unius non est negatio alterius*” e por isso mesmo nosso Código ao afirmar os Tribunais ordinários não deseja de modo algum negar a existência dos outros tantos que existem nos seios dos Dicasterios, pois sabemos que varias das Congregações da Cúria Romana, possuem Tribunais com suas próprias competências e modos de agir, e por isso podemos dizer que é raro um Dicasterio que não possua seu próprio Tribunal e seu modo próprio de ação.

2º- o Abade primaz ou o Abade superior de congregação monástica e o Moderador supremo de institutos religiosos de direito pontifício;

3º- as dioceses e outras pessoas eclesiásticas, físicas ou jurídicas, que não tem Superior abaixo do Romano Pontífice.

⁶⁵ A dignitas connubii salienta no seu Art. 8, os dizeres do Código quando afirma: — **§ 1.** E direito exclusivo do Romano Pontífice julgar as causas de nulidade de matrimonio daqueles que exercem a suprema magistratura do Estado e outras causas de nulidade matrimonial que tiver advogado a seu juízo (cf. cân. 1405, **§ 1**, nn. 1,4).

§ 2. Nas causas referidas no **§ 1**, a incompetência dos outros juizes é absoluta (cf. cân. 1406, **§ 2**).

⁶⁶ C. 1402 Todos os tribunais da Igreja se regem pelos cânones que seguem, salvas as normas dos Tribunais da Sé Apostólica.

⁶⁷ cf. C. 1442 - O Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o mundo católico e julga pessoalmente, pelos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou por juizes por ele delegados.

⁶⁸ C. 1403 § 1. As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontifícia especial.

§ 2. Além disso, a essas causas aplicam-se as prescrições deste Código, sempre que nessa lei se faz remissão ao direito universal ou se trata de normas que, pela própria natureza da coisa, afetam essas causas.

Por isso mesmo a conclusão é lógica e coerente, isto é o Código não quer apresentar todos os Tribunais existentes na Sé Apostólica mas apenas e somente os qualificados de ordinários, por isso apresenta sob este título de ordinários o Tribunal Apostólico da Rota Romana⁶⁹ e o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.⁷⁰

O Legislador deseja neste aspecto ser explícito e claro, para que não haja dúvidas, por isso mesmo delimita as devidas competências de cada qual.

O texto legal diz que é competência da Rota Romana julgar em segunda instância, as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância do mundo inteiro e que sejam levadas a Santa Sé⁷¹. Exige-se, porém que a apelação seja legítima, isto é em conformidade com os preceitos e determinações da própria lei processual.

A Rota por ser um Tribunal Supremo julga e dirime qualquer causa em terceira ou ulterior instâncias, julgadas pela própria Rota Romana ou por quais-

⁶⁹ C. 1444 § 1. A Rota Romana julga: 1° - em segunda instância, as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima; 2° - em terceira ou ulterior instância, as causas já julgadas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que a coisa tenha passado em julgado.

§ 2. Esse tribunal julga também em primeira instância as causas mencionadas no cân. 1405, § 3, e outras que o Romano Pontífice, de sua iniciativa ou a requerimento das partes, tenha advogado ao seu tribunal e confiado à Rota Romana; essas causas, a própria Rota julga também em segunda e em ulterior instância, salvo determinação contrária no rescrito de atribuição do encargo.

⁷⁰ cf. c. 1445 - § 1. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece: 1° - das querelas de nulidade e dos pedidos de restituição *in integrum* e outros recursos contra sentenças rotais; 2° - dos recursos em causas sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana recusou admitir a novo exame; 3° - das exceções de suspeição e outras causas contra os Auditores da Rota Romana, em razão de atos praticados por eles no exercício de seu cargo; 4° - dos conflitos de competência, mencionados no cân. 1416.

§ 2. Esse Tribunal julga de controvérsias surgidas em razão de um ato de poder administrativo eclesialístico a ele levadas legitimamente, de outras controvérsias administrativas que lhe forem confiadas pelo Romano Pontífice ou pelos dicastérios da Cúria Romana, e dos conflitos de competência entre esses dicastérios.

§ 3. Cabe ainda a esse Supremo Tribunal: 1° - vigiar sobre a reta administração da justiça e advertir, se for necessário, os advogados ou procuradores; 2° - prorrogar a competência dos tribunais; 3° - promover e aprovar a ereção dos tribunais mencionados nos cânns. 1423 e 1439.

⁷¹ A "dignitas connubii" em seu art. 27 diz: "§ 1. A Rota Romana é tribunal de apelação de segunda instância, juntamente com os tribunais de que se trata no art. 25. Por essa razão, todas as causas julgadas por qualquer tribunal em primeira instância podem ser levadas a Rota Romana por apelação legítima (cf. can. 1444, § 1, n. 1; *Pastor bonus*, art. 128, n. 1).

§ 2. Com exceção de leis particulares promulgadas pela Sé Apostólica, ou de indultos por ela concedidos, a Rota Romana é o único tribunal de apelação em terceira ou ulterior instância (cf. can. 1444, § 1, n. 2; *Pastor bonus*, art. 128, n. 2).

quer outros tribunais⁷². Coloca no próprio texto legal uma exceção, isto é a Rota não julga causas que porventura tenham transitado em julgado, isto não é um limite mas uma constatação e ao mesmo tempo um respeito enorme para com o direito que se tornou certo, firme e seguro⁷³ suscitando novamente a possibilidade da paz e da harmonia tanto nos planos individual como comunitário.

A Rota Romana torna-se um Tribunal de 1ª Instância quando se trata de causas contenciosas contra a pessoa de um Bispo, de um Abade Primaz ou de um Abade superior de congregação monástica ou então de um Moderador supremo de instituto religioso de direito pontifício.

A Rota Romana é competente ainda para julgar em 1ª e ulteriores Instâncias as dioceses e outras pessoas eclesiásticas, físicas ou jurídicas, que não possuam um Superior abaixo do Romano Pontífice⁷⁴.

A Rota Romana julga ainda qualquer outra causa que o Romano Pontífice, por iniciativa própria ou acolhendo o requerimento das partes, tenha avocado e confiado à Rota. Se não houver nenhuma determinação em contrário do Romano Pontífice a própria Rota julgará estas causas em segunda e em ulteriores instâncias⁷⁵.

⁷² A dignitas Connubii no seu **Art. 283** diz: — § 1. Se na apelação não se mencionar o tribunal ao qual ela se dirige, presume-se que é feita para o tribunal a que se refere o art. 25 (cf. cân. 1632, § 1).

§ 2. Se uma das partes apelar para a Rota Romana e a outra recorrer a outro tribunal de apelação, a causa será examinada pela Rota Romana, sem prejuízo do art. 18 (cf. cân. 1632, § 2).

§ 3. Um a vez interposta a apelação perante a Rota Romana, o tribunal a quo deve transmitir-lhe os autos. Caso estes autos já tenham sido remetidos a outro tribunal de apelação, o tribunal a quo lhe notificará imediatamente este fato, de modo que este não comece a tratar a causa e transmita os autos a Rota Romana.

§ 4. Enquanto não tiverem transcorrido os prazos estabelecidos pelo direito, nenhum tribunal de apelação pode fazer legitimamente sua a causa, para que as partes não se vejam privadas do direito de apelar para a Rota Romana.

⁷³ c. 1444- § 1. A Rota Romana julga: 1º - em segunda instância, as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima; 2º - em terceira ou ulterior instância, as causas já julgadas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que a coisa tenha passado em julgado.

⁷⁴ C. 1405 § 3. É reservado à Rota Romana julgar: 1º - os Bispos nas causas contenciosas, salva a prescrição do cân. 1419 § 2; 2º - o Abade primaz ou o Abade superior de congregação monástica e o Moderador supremo de institutos religiosos de direito pontifício; 3º - as dioceses e outras pessoas eclesiásticas, físicas ou jurídicas, que não tem Superior abaixo do Romano Pontífice.

⁷⁵ C. 1444 § 2. Esse tribunal julga também em primeira instância as causas mencionadas no cân. 1405, § 3, e outras que o Romano Pontífice, de sua iniciativa ou a requerimento das partes, tenha advogado ao seu tribunal e confiado à Rota Romana; essas causas, a própria Rota julga também em segunda e em ulterior instância, salvo determinação contrária no rescrito de atribuição do encargo.

O outro Tribunal qualificado de supremo é o da Assinatura Apostólica e próprio Legislador assevera que este Tribunal conhece e dirime as querelas de nulidade e os pedidos de restituição *in integrum*; e ainda outros recursos contra sentenças rotais.

A Assinatura Apostólica julga ainda os recursos nas causas que tratam sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana tenha recusado admitilas para um novo exame; e julga outrossim, as exceções de suspeição que porventura possam existir contra os Prelados Rotais e as outras causas que possam estar envolvidos os Auditores da Rota Romana, em razão de atos praticados por eles no exercício de seu cargo⁷⁶.

A Assinatura Apostólica dirime ainda todo e qualquer conflito de competência que porventura surja entre Tribunais sujeitos ou não a um mesmo Tribunal de apelação.⁷⁷

A Altera Sessio da Assinatura Apostólica é o único Tribunal no mundo inteiro capacitado para julgar e dirimir causas oriundas de atos administrativos que lesem os direitos de alguém, e por isso mesmo quem se sente lesado pelo poder administrativo tem a quem recorrer⁷⁸. Os atos do poder administrativo podem ser oriundos tanto dos dicastérios, portanto do governo central como do periférico, isto é oriundos dos que detêm o poder administrativo, qualificados de Ordinários.⁷⁹

⁷⁶ C. 1445 - § 1. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece: 1° - das querelas de nulidade e dos pedidos de restituição *in integrum* e outros recursos contra sentenças rotais; 2° - dos recursos em causas sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana recusou admitir a novo exame; 3° - das exceções de suspeição e outras causas contra os Auditores da Rota Romana, em razão de atos praticados por eles no exercício de seu cargo; 4° - dos conflitos de competência, mencionados no cân. 1416.

⁷⁷ c. 1416 Os conflitos de competência entre tribunais sujeitos a um mesmo tribunal de apelação são resolvidos por este tribunal; pela Assinatura Apostólica, se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação.

⁷⁸ c. 1445- § 2. Esse Tribunal julga de controvérsias surgidas em razão de um ato de poder administrativo eclesiástico a ele levadas legitimamente, de outras controvérsias administrativas que lhe forem confiadas pelo Romano Pontífice ou pelos dicastérios da Cúria Romana, e dos conflitos de competência entre esses dicastérios.

⁷⁹ C. 134 - § 1. Com o nome de Ordinário se entendem, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular ou a uma comunidade a ela equiparada, de acordo como cân. 368; os que nelas têm poder executivo ordinário geral, isto os Vigários gerais e episcopais; igualmente, para os seus confrades, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direto pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que têm pelo menos poder executivo ordinário.

É competência da Assinatura Apostólica vigiar para que a justiça eclesiástica seja retamente ministrada e se necessário for, advertir tanto os advogados como os procuradores. A Assinatura Apostólica desempenha constantemente este papel ou através de cartas aos Moderadores e responsáveis pelos Tribunais eclesiásticos ou então visitando-os dependendo da gravidade do caso⁸⁰. A Assinatura Apostólica compreende muito bem as dificuldades e obstáculos que existem em determinados lugares, mais por falta de preparação adequada do que outra coisa, e procura ajudar e auxiliar, para que o objetivo seja alcançado mais facilmente, e que a justiça eclesiástica não sofra percalços maiores e desnecessários. Não hesita em reconhecer os que se dedicam seriamente aos Tribunais e mesmo sem embasamento teórico isto é, mesmo sem graus acadêmicos, recebem a nomeação de peritos. A Assinatura Apostólica é competente para prorrogar a competência dos Tribunais⁸¹ e também promove e aprova a ereção de Tribunais Interdiocesanos⁸² e de segunda Instância⁸³.

⁸⁰ c. 1445 - § 3. Cabe ainda a esse Supremo Tribunal: 1° - vigiar sobre a reta administração da justiça e advertir, se for necessário, os advogados ou procuradores; 2° - prorrogar a competência dos tribunais; 3° - promover e aprovar a ereção dos tribunais mencionados nos cân. 1423 e 1439.

⁸¹ c. 1445 - § 3. Cabe ainda a esse Supremo Tribunal: 1° - vigiar sobre a reta administração da justiça e advertir, se for necessário, os advogados ou procuradores; 2° - prorrogar a competência dos tribunais; 3° - promover e aprovar a ereção dos tribunais mencionados nos cân. 1423 e 1439.

⁸² C. 1423 § 1. Vários Bispos diocesanos, com a aprovação da Sé Apostólica, em lugar dos tribunais diocesanos mencionados nos cân. 1419 - 1421, podem constituir em suas dioceses, de comum acordo, um único tribunal de primeira instância; neste caso, compete à reunião desses Bispos, ou ao Bispo por eles designado, todos os poderes que o Bispo diocesano tem a respeito do próprio Tribunal.

§ 2. Os tribunais mencionados no § 1 podem ser constituídos para todas as causas ou para determinados gêneros de causas.

⁸³ C. 1439 § 1. Se tiver sido constituído um único tribunal de primeira instância para mais dioceses, de acordo com o cân. 1423, a Conferência dos Bispos deve constituir o tribunal de segunda instância com a aprovação da Sé Apostólica, salvo se essas dioceses forem sufragâneas da mesma arquidiocese.

§ 2. A Conferência dos Bispos pode constituir um ou vários tribunais de segunda instância, mesmo fora dos casos mencionados no § 1.

§ 3. Quanto aos tribunais de segunda instância, mencionados nos §§ 1-2, a Conferência dos Bispos ou o Bispo por ela designado têm todos os poderes que competem ao Bispo diocesano a respeito do seu tribunal.

* Texto da Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico emanada pela CNBB • Quanto aos cân. 237 § 2; 312 § 1, 2.o, 313-315; 316 § 2; 317 § 1; 318; 319 § 1; 320 § 2; 825 §§ 1 e 2; 830 § 1; 831 § 2; 1425 § 4; 1439 §§ 1, 2, 3. As tarefas impostas à Conferência Episcopal, pelos cânones abaixo, são confiadas à execução dos seguintes órgãos institucionais da CNBB, a saber: 1.º) À Presidência com a Comissão Episcopal de Pastoral, os atos

CONCLUSÃO

A existência dos Tribunais deixa clara a incoerência de nós cristãos, que deveríamos nos amar e observar o primeiro e mais importante dos mandamentos, mas nem sempre somos coerentes com o que dizemos e pregamos e em lugar de sermos construtores de comunhão e de participação, dando testemunho vivo daquilo que vivemos acabamos nos desentendendo e somos pomo de discórdia e de escândalo para os demais. Carregamos o peso das mazelas e dos conflitos. Os Tribunais na Igreja agem em sigilo de justiça pelo fato de que as ações ali tratadas nem sempre são edificantes mas muito pelo contrario. Nem sempre aquilo que deveríamos ser corresponde ao que de fato somos. A Igreja sabe e repete constantemente que mesmo com toda a miséria humana continua no seu peregrinar se esforçando para ser menos pecadora e mais santa.

A Igreja quer e deseja que a justiça eclesiástica seja exercida na verdade sempre, mas também na misericórdia e no amor para com todos os que nos procuram sem discriminação alguma das pessoas, mas tratando a todos com benignidade e acolhimento e principalmente lembrando que estamos exercendo uma pastoral para com os mais necessitados e fracassados na sua caminhada para o Pai. Por isso os que trabalham em prol da justiça eclesiástica deveriam se imbuir das atitudes do Bom Pastor, que vai ao encontro da ovelha perdida e que se condoi com o sofrimento alheio. Sendo que a maior parte das causas são matrimoniais deveríamos alertar os nossos fieis, ao terem fracassado na sua vocação matrimonial que tem o direito de

decorrentes dos cânones: cân. 237 § 2 - Pedido de aprovação de seminário interdiocesano nacional; cân. 312 § 1, 2.º - Aprovação de associações nacionais; cân. 313-315 - Ereção de associação pública nacional ou confederação nacional de associações públicas nacionais; cân. 316 § 2 - Recurso à autoridade eclesiástica por demissão de associação pública nacional; cân. 317 § 1 - Confirmar moderador, capelão ou assistente eclesiástico de associação pública nacional; cân. 318 - Designar ou remover comissário de associação pública nacional; cân. 319 § 1 - Superior direção da administração de bens de associação pública nacional; cân. 320 § 2 - Supressão de associações erigidas pela Conferência; cân. 830 § 1 - Elaboração de lista de censores para livros. 2.º) À Presidência e Comissão Episcopal de Pastoral; ouvida a Comissão Episcopal de Doutrina, os atos decorrentes dos cânones: cân. 825 §§ 1 e 2 - Dar aprovação para publicação de livros da Sagrada Escritura e suas versões; cân. 831 § 2 - Estabelecer normas para participação dos clérigos e membros de institutos religiosos em programas radiofônicos e televisivos, sobre assuntos referentes à doutrina católica e aos costumes. 3.º) Só à Presidência, o que deve ser resolvido conforme os cânones: cân. 1425 § 4 - Permissão de único juiz para Tribunal; cân. 1439 §§ 1, 2, 3 - Constituição de tribunal de segunda instância. 4.º) Ao Presidente: dar recomendação ao requerimento de cada Bispo diocesano, para obter a licença da Sagrada Congregação dos Sacramentos e Culto Divino.

impugnar o seu casamento por vontade explicita do próprio Legislador⁸⁴, e nós não temos o direito de querer ser mais realistas que o próprio rei.

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona

Diretor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

BIBLIOGRAFIA

Código de Direito Canônico da Igreja de rito latino. de 1983.

Instrução dos Textos Legislativos "Dignitas Connubii" de 25 de janeiro de 2005.

FRANCISCO RAMOS Dispense de processuale in genere ad usum alumnorum
Roma 1987.

Diretório da Liturgia e da Organização da igreja no Brasil CNBB 2006.

⁸⁴ C. 1674 - São hábeis para impugnar o matrimônio: 1º- os cônjuges; 2º- o promotor de justiça, quando a nulidade já foi divulgada e não for possível ou conveniente convalidar-se o matrimônio.